



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500612-20.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante TIAGO SANTOS LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena do acusado Tiago Santos Lima, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500612-20.2023.8.26.0045

Apelante: Tiago Santos Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Arujá - 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto nº 8047

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão extrajudicial. Depoimentos coesos dos policiais militares. Circunstâncias que evidenciam o comércio ilegal de drogas. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Agravante da reincidência compensada de forma integral com a atenuante da confissão espontânea reconhecida. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Mantido o regime prisional inicial fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 126/134, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Tiago Santos Lima** à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal.

Postula, ainda, a instauração de incidente de insanidade mental, por ser dependente químico (fls. 150/151).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 162/164).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 173/178).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Narra a denúncia (fls. 47/48 - grifei) que “... no dia 23 de junho de 2023, por volta das 15h, na Rua quarenta e sete, nº100, Parque Rodrigo Barreto, Vila Pilar, nesta cidade de Arujá, **TIAGO SANTOS LIMA**, qualificado às fls. 15, trazia consigo e guardava, para fins de entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, duas porções de maconha, com massa líquida de 3.6 gramas, catorze porções de crack, com massa líquida de 0,4 gramas e dezesseis porções de cocaína, com massa líquida de 11.2 gramas, conforme laudo químico toxicológico de fls.16/18.

Segundo apurado, o denunciado, na data dos fatos, trazia consigo e guardava substâncias entorpecentes, acondicionadas em uma sacola, para fins de praticar o comércio espúrio de drogas.

Ocorre que, Policiais Militares durante patrulhamento de rotina no local dos fatos, depararam-se com **TIAGO** sentado em um banco. Ao avistar os milicianos, **TIAGO** demonstrou nervosismo e passou a correr em direção a uma mata. Em busca pelo local, os agentes localizaram uma sacola contendo em seu interior as drogas acima mencionadas, bem

como a quantia de R\$ 50,00 reais, dois cartões de banco e um documento de identidade em nome de **TIAGO SANTOS LIMA**.

Assim, considerando-se a expressiva quantidade de entorpecentes, as próprias circunstâncias da abordagem, é forçoso concluir que as drogas apreendidas se destinavam para a entrega e o fornecimento a consumo de terceiros, pois incompatível com uso próprio”.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 08), laudo de exame químico-toxicológico, com resultado positivo para maconha e cocaína (fls. 16/18), laudo pericial dos cartões bancários apreendidos (fls. 19/21) e pela prova oral coligida aos autos.

Na fase policial, o apelante disse que “vende entorpecentes pois o declarante é usuário de drogas desde adolescente. Afirma o declarante que consegue com a venda dos entorpecentes aproximadamente R\$ 100,00 reais por dia e que utiliza esse dinheiro para manter o seu vício bem como para adquirir alguns alimentos. Assevera o declarante que na data dos fatos estava realizando a venda dos entorpecentes e quando visualizou a viatura da polícia militar ficou com medo de ser abordado e então decidiu fugir do local. Aduz o declarante onde estava próximo do local tem uma mata e então decidiu fugir pela mata e percebeu que os policiais estavam atrás do declarante e então jogou sua bolsa fora pois não queria ser preso em posse das drogas que estavam em sua bolsa. Afirma o declarante que logrou êxito em fugir da polícia militar e que não tinha conhecimento que os mesmos haviam localizado sua bolsa com os entorpecentes, R\$ 50,00 reais em dinheiro seu documento RG e cartões de bancários. O declarante não deseja informar com quem adquire as drogas pois teme por sua vida pois tem medo de represália” (fls. 15).

Interrogado em Juízo, **Tiago** negou a acusação. Disse que não estava no local, no dia dos fatos, embora costumasse ir até lá, para comprar entorpecentes (fls. 136).

A alegação do acusado não convence.

Em juízo, o policial militar Antônio Alves Soares Júnior relatou que realizavam patrulhamento por local conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado sentado, e ele, ao avistar a viatura, dispensou uma sacola e saiu correndo. O acusado conseguiu se evadir pela mata. A sacola dispensada foi recuperada e continha porções de maconha, cocaína e *crack*, além da quantia de R\$ 50,00, dois cartões bancários e o documento de identidade do réu. Após uma semana, o acusado foi preso no mesmo local e estava na posse de entorpecentes. Reconheceu o réu em juízo. Disse que durante a ocorrência chegaram bem próximos do réu, o que possibilitou o seu reconhecimento (fls. 136).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Odair Fernando de Souza Silva, informando, em juízo, que realizavam patrulhamento, quando visualizaram o réu sentado, com uma sacola na mão. Assim que ele notou a presença policial, dispensou a sacola e saiu correndo pela mata. Na sacola havia as porções de entorpecentes, o documento de identidade do acusado e certa quantia em dinheiro (fls. 136).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”.(TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

O conjunto probatório demonstrou suficientemente que o acusado praticou o tráfico de drogas.

Os policiais militares responsáveis pela ocorrência relataram que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, quando avistaram o réu com uma sacola na mão. O réu se evadiu do local, dispensando a sacola que trazia consigo. A sacola foi recuperada e continha porções individualizadas de maconha, cocaína e crack, prontas para a comercialização, além do documento de identidade do

réu, dinheiro e cartões bancários.

Não há nada, nos autos, que macule a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório.

A versão do acusado, de que não estava no local dos fatos e que era apenas usuário de drogas, não foi comprovada.

Conforme se verifica, não há nada, nos autos, que indique que os policiais pudessem ter forjado a acusação contra o réu, que não produziu prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ademais, na sacola, junto com os entorpecentes, os policiais militares encontraram o documento de identidade e os cartões bancários do acusado.

Desta forma, a versão do apelante é insuficiente para afastar sua responsabilidade penal pelo tráfico, considerando as circunstâncias do caso em análise.

Inobstante a Defesa alegue que o réu é dependente químico, não requereu, no momento oportuno, a instauração de incidente de insanidade mental, ocorrendo a preclusão. De toda sorte, não há, nos autos, sinais de comprometimento de sua higidez mental.

Saliento que para o reconhecimento da pretendida inimputabilidade seria imprescindível a comprovação de que o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no

momento da conduta, não sendo suficiente a mera alegação de que o acusado já passou por tratamento para dependentes de drogas.

Neste sentido, o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara Criminal (grifei):

“Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão e validade das palavras dos policiais. É inviável, salvo sob excepcionalíssimas condições, o reconhecimento da inimputabilidade (ou semi-imputabilidade) do agente sem que se tenha sido comprovado o prejuízo na compreensão do caráter ilícito do fato ou da capacidade de agir segundo esse entendimento. Condenação acertada. Pena reduzida. Necessidade de reconhecimento do furto privilegiado. Registrada a respeitosa divergência desta C. Câmara, o E. STJ sumulou entendimento de que a circunstância de ser o furto qualificado não impede o reconhecimento do privilégio. Fixação do regime aberto. Recurso parcialmente provido.”
(TJSP – Apelação Criminal nº 1501122-86.2019.8.26.0396, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 10/06/2021, 10ª Câmara de Direito Criminal).

Por fim, ressalto que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

Inviável, portanto, o pedido de absolvição, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (processo nº 1501515-16.2020.8.26.0286, fls. 100/102). Todavia, é a hipótese de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado, confessou a prática do tráfico de drogas, na fase policial.

Conforme recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Desta forma, compenso a agravante da reincidência de forma integral com a atenuante da confissão espontânea.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, como se sabe, é destinada a conferir tratamento diferenciado àqueles que, pela primeira vez e de forma isolada experimentam o submundo do crime, o que, à evidência, não é o caso do apelante, que é reincidente.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, decorre de expressa determinação legal, em razão do montante da pena e da reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do

Código Penal.

Nesse sentido (grifei):

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO MANTIDO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão que elevou a pena-base do recorrente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, sob fundamento de que a natureza (cocaína e crack) e a quantidade de drogas apreendidas (27g de cocaína e 11g de crack) justificariam maior reprovabilidade da conduta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a elevação da pena-base, fundamentada na natureza e quantidade de drogas apreendidas, é proporcional e adequada ao caso concreto, considerando-se o pequeno quantitativo dos entorpecentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas são fatores idôneos para fundamentar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Contudo, tal circunstância deve ser analisada de forma proporcional, considerando o volume concreto da substância entorpecente. 4. No caso concreto, a apreensão de 27g de cocaína e 11g de crack configura uma quantidade não expressiva, insuficiente para justificar a exasperação da pena-base, especialmente quando as demais circunstâncias judiciais são favoráveis. 5. Diante da manifesta

desproporcionalidade, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. 6. A compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea foi corretamente realizada na segunda fase da dosimetria, conforme decidido pelo Tribunal de origem. 7. Mantém-se o regime inicial fechado, em razão da reincidência do recorrente, conforme prevê o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, e a jurisprudência dominante desta Corte Superior. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, REDIMENSIONANDO A PENA DO RECORRENTE PARA 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO". (REsp n. 2.145.616/PR, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

O *quantum* de pena fixado, superior a 04 (quatro) anos, e a reincidência, impedem a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em atenção ao artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo, para reduzir a pena do acusado **Tiago Santos Lima**, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora